



**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCA**

Processo nº 1/2026

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Resolução nº 256/2003, emite o presente

PARECER FINAL

I. DO OBJETO E DA DELIMITAÇÃO DA LIDE ÉTICO-PARLAMENTAR

O presente parecer tem por objeto a análise técnica e jurídica da conduta atribuída ao Vereador Fransérgio Garcia Braz, consistente na condução reiterada de veículo oficial desta Edilidade no período em que sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH encontra-se formalmente cassada.

Em estrita observância ao princípio da legalidade e ao rito previsto na Resolução nº 256/2003, esta Comissão delimita a presente análise exclusivamente ao fato acima descrito, uso de veículo público com CNH cassada, o qual deu origem à representação por quebra de decoro fundamentada em elementos informativos e provas documentais unívocas, para garantir a segurança jurídica do processo. Assegurou-se, em todas as fases, o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o Regimento Interno.



II. DO ENQUADRAMENTO NOS DEVERES FUNDAMENTAIS

A conduta analisada confronta diretamente os deveres fundamentais estabelecidos no Art. 2º da Resolução nº 256/2003, especificamente:

* Inciso II: O dever de pautar-se pela observância de protocolos éticos como forma de valorização da atividade pública e do bem comum;

* Inciso III: O dever de cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal;

* Inciso X: Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

A condução de veículo público por agente com o direito de dirigir cassado não configura apenas uma infração ao Código de Trânsito Brasileiro, mas uma falha ética e um desrespeito à coisa pública. O parlamentar, ao desrespeitar normas de ordem pública no uso de bens do patrimônio municipal, compromete a imagem institucional do Poder Legislativo e infringe o dever de probidade.

III. DA INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE NECESSIDADE OU PERIGO PERMANENTE

A justificativa de "estado de necessidade" ou de perigo iminente baseada em suposta condição clínica permanente (diabetes) do assessor Marcelo Ramalho, para justificar a direção pelo Vereador, é improcedente e desprovida de comprovação fática nos autos.

1. Ausência de Perigo Atual: O estado de necessidade exige perigo iminente e inevitável. Os autos indicam o uso permanente do veículo em situações permanentes, sem que tenha havido busca por atendimento médico imediato, o que descaracteriza a urgência alegada;

2. Inexistência de Risco Permanente: A patologia mencionada não gera um "risco permanente" apto a autorizar o afastamento sistemático das normas de trânsito e administrativas;

3. Culpabilidade: O Vereador optou deliberadamente por assumir a direção do bem público ciente de sua incapacidade legal (CNH cassada), quando o dever ético impunha a busca por alternativas lícitas, como a substituição do condutor ou o acionamento de serviços de emergência médica.



IV. DA COMPROVAÇÃO E DO NEXO DE CAUSALIDADE

A materialidade e a autoria da infração ética estão consolidadas por um conjunto probatório harmônico:

* Registros Audiovisuais: Imagens e vídeos que confirmam o assessor Marcelo Ramalho figurando como passageiro;

* Confissão Qualificada: O próprio parlamentar reconheceu a utilização do veículo, tentando justificá-la através de excludente de ilicitude já rebatida por esta Comissão.

V. DA MEDIDA DISCIPLINAR E CONCLUSÃO

Na dosimetria da sanção, esta Comissão observa os princípios da proporcionalidade, antecedentes e o caráter pedagógico das medidas disciplinares previstas no Capítulo IV da Resolução nº 256/2003.

Embora a conduta seja reprovável, a inexistência de dano material direto ao erário e o objetivo de orientar a conduta futura do parlamentar recomendam a aplicação de sanção moderada.

VI. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar conclui pela procedência da infração ética, solicitando à Mesa Diretora a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA PÚBLICA ESCRITA ao Vereador Fransérgio Garcia.

Franca, 2 de abril de 2026.

GILSON DONIZETE PELIZARO:08231232869 Assinado de forma digital por GILSON DONIZETE PELIZARO:08231232869
Dados: 2026.04.06 10:29:46 -03'00'

Gilson Pelizaro
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Vereador Daniel Bassi
Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DONIZETE DA FARMÁCIA
Relator



**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCA**

Processo n.º 01/2026

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos autos do Processo n.º 1/2026, que cuida da apuração preliminar de eventuais fatos cometidos contra a ética e o decoro pelo **Vereador Fransérgio Garcia Braz**, em face de diversas requisições para publicizar os atos da Comissão e das peças processuais dos autos em epígrafe, solicitou ao douto Departamento Jurídico desta Casa a elaboração de parecer acerca do tema.

De acordo com o parecer jurídico de folhas 76 a 82, este analisa a denúncia por suposta quebra de decoro parlamentar contra o Vereador Fransérgio Garcia Braz, baseada em notícias da imprensa e denúncia de cidadão.

Inicialmente, afasta-se a aplicação do Decreto-Lei n.º 201/1967, uma vez que a Câmara Municipal de Franca possui regramento próprio (Resoluções n.º 255/2003 e 256/2003), aplicando-se aquele diploma apenas subsidiariamente.

No mérito, o parecer destaca a **fragilidade das provas apresentadas**, uma vez que se baseiam em documentos e registros não oficiais, sem garantia de autenticidade ou integridade, caracterizando **quebra da cadeia de custódia**, o que compromete sua validade jurídica. Diante disso, aplica-se o princípio do **in dubio pro reo**.



Quanto aos fatos:

- **Irregularidade em procedimento de viagem:**

Foi atribuída a erro administrativo de servidores, devidamente corrigido, sem má-fé ou prejuízo ao erário, sendo corroborado por manifestações dos próprios servidores.

- **Condução de veículo oficial e supostas infrações de trânsito:**

O vereador alegou ter agido em **estado de necessidade**, diante de mal súbito do motorista (assessor com diabetes), visando preservar a vida e integridade física dos ocupantes. Tal situação configura **excludente de ilicitude**, afastando eventual responsabilização.

O parecer conclui que:

- Não houve quebra de decoro parlamentar;
- A conduta, ainda que típica, não é antijurídica devido ao estado de necessidade;
- Eventual sanção seria desproporcional e irrazoável.

Conclusão: opina pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo.

Relatório e Voto do Vereador Antônio Donizete Mercúrio

Câmara Municipal de Franca

Relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Processo n.º 01/2026



RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo ético disciplinar instaurado no âmbito desta Casa Legislativa, com o objetivo de apurar suposta quebra de decoro parlamentar atribuída ao **Vereador Fransérgio Garcia Braz**, com fundamento em notícias veiculadas pela imprensa e denúncia formal apresentada por cidadão.

A matéria foi submetida à análise jurídica, tendo sido exarado parecer técnico às folhas 76 a 82, o qual examinou detidamente os aspectos formais e materiais da denúncia.

Conforme se depreende dos autos, a acusação repousa sobre alegadas irregularidades no procedimento de viagem, bem como suposta condução de veículo oficial em desacordo com normas legais. Todavia, verifica-se que os elementos probatórios apresentados carecem de robustez jurídica, haja vista a ausência de rastreabilidade e integridade, comprometendo a cadeia de custódia e, por conseguinte, sua validade para fins sancionatórios.

No tocante à suposta irregularidade administrativa, restou demonstrado que eventual equívoco decorreu de falha operacional de servidores, devidamente sanada, inexistindo dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

No que concerne às alegadas infrações de trânsito, a conduta do parlamentar encontra-se amparada pela excludente de ilicitude consistente no **estado de necessidade**, diante de situação emergencial envolvendo a saúde do condutor originalmente designado, circunstância que legitima a adoção de medidas excepcionais para salvaguarda de bem jurídico maior, qual seja, a vida e a integridade física.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



Ademais, cumpre ressaltar que a configuração de quebra de decoro parlamentar exige conduta grave, incompatível com a dignidade da função legislativa, o que não se verifica no presente caso.

Diante desse cenário, mostra-se imperiosa a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, evitando-se a imposição de sanções desprovidas de lastro probatório idôneo ou fundamento jurídico consistente.

VOTO

Ante o exposto, acompanhando integralmente o parecer jurídico de folhas 76 a 82, **VOTO pela improcedência da denúncia,** pela **não aplicação de qualquer penalidade ao Vereador Fransérgio Garcia Braz,** e pelo **arquivamento do Processo n.º 01/2026.**

É como voto.

Franca/SP, 06 de abril de 2026.

ANTONIO DONIZETE
MERCURIO:0543513
2894

Assinado de forma digital
por ANTONIO DONIZETE
MERCURIO:05435132894
Dados: 2026.04.06 13:35:32
-03'00'

Antônio Donizete Mercúrio
(Donizete da Farmácia)
Vereador